

**Opice**  
**BLUM**

Opice Blum Bruno Advogados

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024

À

ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

A/C.: Getúlio Santos

Via e-mail: [getulio@zapsign.com.br](mailto:getulio@zapsign.com.br)

A ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (doravante “Zapsign”) nos solicita Parecer Jurídico sobre a validade jurídica de procurações assinadas eletronicamente, em especial aquelas utilizadas em processos judiciais.

Este documento é composto por:

1. Resumo Executivo, com respostas às principais dúvidas do problema proposto, para uma visão geral;
2. Estudo com o aprofundamento teórico de lei, doutrina e jurisprudência referente ao objeto da consulta.

Sendo o que tínhamos para expor sobre o assunto em específico, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**OPICE BLUM E BRUNO**  
Advogados Associados

O OPICE BLUM E BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS informa, neste ato, os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o objeto da presente análise jurídica. As opiniões que serão externadas estarão consubstanciadas no mais elevado critério jurídico, com base na atual legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, porém, as autoridades competentes, notadamente em razão da subjetividade e interpretação da matéria, poderão manifestar entendimentos divergentes.

## Sumário

1. RESUMO EXECUTIVO .....	3
2. ESTUDO JURÍDICO .....	4
2.1. Apresentação do problema .....	4
2.2. Assinaturas eletrônicas: evolução legislativa e requisitos de validade jurídica .....	5
2.2.1. Princípios aplicáveis: liberdade da forma e autonomia da vontade .....	5
2.2.2. Requisitos para validade dos documentos assinados eletronicamente: autenticidade e integridade .....	8
2.2.3. Espécies de assinaturas eletrônicas .....	9
2.3. Procuração: natureza e requisitos de validade .....	10
3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA .....	12
3.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .....	12
3.2. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) .....	13
4. INSUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS .....	14
4.1. Da desnecessidade da assinatura qualificada em procurações ad judicia .....	14
4.2. Da burocratização excessiva do acesso à Justiça .....	16
5. CONCLUSÃO .....	18

## 1. RESUMO EXECUTIVO

PROBLEMA
O Cliente “Zapsign” é uma plataforma que oferece soluções de assinaturas eletrônicas. Segundo relatado, o Poder Judiciário tem apresentado resistência a admitir procurações assinadas eletronicamente por meio de ferramentas alternativas ao certificado digital da ICP-Brasil. Pelo menos dois tribunais (TJSP e TJBA) externaram o posicionamento, por meio de suas Corregedorias, de que a procuração utilizada em processos judiciais somente possui validade se assinada com certificado digital emitido pela ICP-Brasil. Em consonância com este entendimento, é possível identificar decisões judiciais que não reconhecem a validade de procurações assinadas eletronicamente.
CONCLUSÃO
Após análise da legislação aplicável, doutrina e jurisprudência acerca do tema, consideramos que o posicionamento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e da Bahia é equivocado e não se coaduna com os preceitos legais e doutrinários que regem o tema. A partir da análise da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, conclui-se que:

- a) A Lei brasileira admite diversas modalidades de assinatura eletrônica. Em relação à confiabilidade, a assinatura qualificada com certificado ICP-Brasil é considerada a mais segura e goza do princípio do não-repúdio. Contudo, são plenamente válidas e aceitas no ordenamento outras modalidades de assinatura eletrônica, desde que admitidas pelas Partes.
- b) A Lei do Processo eletrônico, ao mencionar a necessidade de “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”, pretende regular a prática de atos processuais, e não os documentos que compõem o processo.
- c) Não existe qualquer embasamento legal para a exigência da utilização de certificados digitais na assinatura da procuração ad judícia, devendo vigorar a liberdade da forma prescrita no art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

## 2. ESTUDO JURÍDICO

### 2.1. Apresentação do problema

A Zapsign é uma Plataforma que atua no segmento de assinaturas eletrônicas. A solução permite que documentos sejam assinados eletronicamente e se assemelha a outras soluções disponíveis no mercado<sup>1</sup>. A Plataforma permite que documentos sejam assinados eletronicamente de forma ágil, possuindo diversos recursos para confirmação de autenticidade da assinatura, tais como assinatura na tela, de envio de código por e-mail ou SMS, uso de certificado digital, dentre outras opções.

O Cliente relata a resistência de alguns Tribunais e magistrados em acatar a validade das assinaturas eletrônicas de procurações utilizadas em processos judiciais, especialmente aquelas realizadas sem os certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil.

No âmbito do Poder Judiciário, é possível encontrar decisões que rejeitam a validade jurídica de assinaturas eletrônicas apostas em procurações outorgadas aos advogados. Ademais, o Cliente identificou duas orientações emitidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que defendem a exigência de procurações assinadas com certificados da ICP-Brasil.

---

<sup>1</sup> Apenas a título de exemplo, citamos: DocuSign, D4Sign, Qualisign.

Diante do posicionamento externado pelos Tribunais, o Cliente nos indaga se as procurações assinadas eletronicamente sem certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil possuem validade jurídica. Diante do tema submetido à consulta, passamos às nossas considerações a respeito do tema.

## 2.2. Assinaturas eletrônicas: evolução legislativa e requisitos de validade jurídica

### 2.2.1. Princípios aplicáveis e evolução legislativa

Nos últimos 20 anos, presenciamos uma mudança substancial na forma de celebração de negócios jurídicos. Os documentos de papel que davam suporte às transações foram substituídos por documentos eletrônicos, sendo possível afirmar que a circulação de documentos hoje se dá de modo majoritariamente digital.

Do ponto de vista principiológico, o princípio da liberdade da forma fundamenta a validade de documentos e contratos celebrados por meio eletrônico, uma vez que faculta às partes a livre escolha do meio pelo qual a declaração de vontade será externada. Tal princípio encontra-se positivado nos artigos 104 e 107 do Código Civil<sup>2</sup>, segundo os quais as partes podem manifestar sua vontade por qualquer meio, exceto quando a lei expressamente exigir um meio específico.

A doutrina apresenta o mesmo entendimento, segundo o qual o ordenamento jurídico brasileiro não impõe forma especial para a celebração de contratos:

Ao tratar de contratos consensuais, afirma que a ordem jurídica não exige, para que se aperfeiçoem, senão o acordo das partes, não impondo, portanto, nenhuma forma especial para sua celebração; logo, bastará o consenso entre os contratantes para dar início à sua formação.<sup>3</sup>

Importante apontar que *“todos os princípios existentes no Direito contratual são aplicáveis às avenças celebradas por via eletrônica”*<sup>4</sup>. Neste sentido:

<sup>2</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...) III - forma prescrita ou não defesa em lei.  
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

<sup>3</sup> SOUZA, Roberto Prioli de. **Contratos Eletrônicos & Validade da Assinatura Digital**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 63.

<sup>4</sup> ELIAS, Paulo Sá. **Contratos Eletrônicos e a Formação do Vínculo**. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 154.

A doutrina tem posto relevo que o suporte material do contrato não precisa ser necessariamente o papel, podendo ter natureza informática. Considerando o princípio da liberdade da forma, podem as partes, consensualmente, manifestar sua vontade em forma eletrônica.<sup>5</sup>

Ainda, a doutrina reconhece a equivalência funcional entre os contratos assinados fisicamente e os por meio eletrônico, na medida em que os instrumentos celebrados por meio eletrônico cumprem “*as mesmas funções que o papel*”, não sendo razoável ter atos jurídicos como inválidos “*só circunstância de ter sido celebrado em meio magnético*”<sup>6</sup>.

Já em 2002, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 deu validade legal às assinaturas eletrônicas no Brasil e desde então outras alterações legislativas robusteceram o arcabouço legal relacionado à validade das assinaturas eletrônicas no país. O cerne desta legitimidade encontra-se no art. 10, segundo o qual:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autoria e de integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Deste artigo, extrai-se que: **(i)** as assinaturas realizadas com certificados digitais disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (princípio do não-repúdio). Portanto, é possível equiparar esta modalidade de assinatura à assinatura manuscrita com firma reconhecida. **(ii)** são admitidos outros meios de assinatura que não

<sup>5</sup> LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.192.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. III. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

utilizem os certificados emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas Partes e aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ao longo dos anos, outros dispositivos legais deram maior segurança jurídica ao uso de documentos e meios de autenticação eletrônicos. As leis abaixo compõem o conjunto de instrumentos que dão sustentação legal ao uso de assinaturas eletrônicas:

Medida Provisória nº 2.200-2/2001	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
Lei nº 10.406/2002	Código Civil – dispõe sobre os requisitos para a formação do negócio jurídico.
Lei nº 11.419/2006	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Lei nº 13.105/2015.	Código de Processo Civil – dispõe sobre a validade de documentos eletrônicos e sobre a dispensa de assinaturas para que o documento eletrônico seja considerado título executivo judicial.
Lei nº 14.063/2020 e Decreto nº 10.543/2020.	Dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

Ante a consolidação do uso de assinaturas eletrônicas no Brasil e com a constante evolução legislativa a respeito do tema, recentemente o Código de Processo Civil foi alterado para dispor que os documentos assinados eletronicamente são considerados títulos executivos extrajudiciais, sendo admitida, para tal fim, qualquer modalidade de assinatura eletrônica, desde que sua integridade possa ser conferida por provedor de assinatura<sup>7</sup>.

Desta forma, é pacífica a questão da aceitação das assinaturas eletrônicas no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>7</sup> § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

## 2.2.2. Requisitos para validade dos documentos assinados eletronicamente: autenticidade e integridade

Para o reconhecimento da validade de negócio jurídico celebrado por meio digital, é necessário que seja possível comprovar a certeza de autoria (autenticidade) e a veracidade do conteúdo (integridade) de tal documento, com a respectiva cadeia de custódia das evidências.

Entende-se por **autenticidade** a certeza de que determinado documento foi assinado pelo indivíduo nele indicado, e não por terceiro passando-se por este, utilizando-se de sua identidade. Sobre o referido conceito, Sheila do Rocio Santos Leal explica:

A contratação em meio eletrônico requer, em primeiro lugar, a identificação segura das partes contratantes para que se possa verificar a sua capacidade jurídica para contratar. Assim, os mecanismos de segurança eletrônicos devem garantir que o documento eletrônico, de fato, provém daquele que se diz seu autor.<sup>8</sup>

Uma das formas que permite garantir a autenticidade de um documento, é pela aposição de **assinatura eletrônica** pelas partes. O termo “assinatura eletrônica” designa todo tipo de assinatura formada por um conjunto de dados associados sob a forma eletrônica. Assim, sistemas de identificação baseados na associação do signatário a um endereço de e-mail, número de celular, endereço IP, entre outros critérios de autenticação, desde que considerados suficientemente seguros, são admitidos como válidos.

Vale ressaltar que o termo assinatura eletrônica é considerado o gênero que abarca diversas modalidades de autenticação e não se confunde com a assinatura digital. A designação “assinatura digital” é utilizada por parte da doutrina para designar uma das espécies de assinatura eletrônica gerada a partir do uso do Certificado Digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. No que diz respeito ao certificado ICP-Brasil, importa notar que:

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora - AC que, seguindo regras

---

<sup>8</sup> LEAL, Sheila do Rocio Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2009. P. 154.

estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas.<sup>9</sup>

Esta distinção é importante em razão do tratamento distinto conferido à assinatura digital na Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Por contar com mecanismos que conferem maior grau de confiabilidade ao documento, as **assinaturas digitais possuem presunção de veracidade** (não repúdio).

Significa dizer, a assinatura eletrônica aposta em um documento, realizada por meio de qualquer ferramenta ou tecnologia, independentemente da utilização de certificação ICP-Brasil ou de qualquer outra específica, será tida como válida, desde que: (i) não haja previsão legal de forma incompatível com a forma de assinatura adotada; (ii) o meio utilizado permita a comprovação da autenticidade da assinatura e integridade do documento; e (iii) as partes envolvidas concordem com a utilização do meio de assinatura adotado.

### 2.2.3. Espécies de assinaturas eletrônicas

As assinaturas eletrônicas são classificadas quanto a seu grau de confiabilidade, podendo ser simples, avançadas e qualificadas, de acordo com a definição da Lei nº 14.063/2020. O quadro abaixo sintetiza as espécies de assinatura de acordo com referida lei:

Espécie	Características
Assinatura Simples	a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
Assinatura Avançada:	a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
Assinatura Qualificada	a) a que utiliza certificado digital, sendo a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Assinatura com certificado digital ICP-Brasil; b) é obrigatória em determinados documentos e procedimentos, conforme disposto em lei;

<sup>9</sup> Informações disponível em: <[www.it.gov.br/certificado-digital](http://www.it.gov.br/certificado-digital)>. Acesso: 12 jan.2021.

Nota-se, portanto, que a assinatura qualificada, em que há a utilização de certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil, é aquela que possui o mais elevado grau de confiabilidade e goza do não-repúdio. Por tal razão, há leis esparsas que determinam o uso do certificado na assinatura de certos tipos de documentos. Já as assinaturas simples e avançadas possuem níveis menores de confiabilidade. Embora não gozem do princípio do não repúdio, continuam sendo plenamente admitidas em nossa legislação.

### 2.3. Procuração: natureza e requisitos de validade

Feitas as considerações pertinentes sobre as assinaturas eletrônicas, necessário analisar quais os requisitos de validade da procuração. A procuração é o instrumento que formaliza o contrato de mandato entre duas partes. Trata-se de negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, nos arts. 653 e seguintes, que se opera quando *“alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”*.

Em relação às formalidades do documento, o art. 656 dispõe que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. No entanto, a forma verbal não se admite quando a lei exigir que o ato seja celebrado por escrito:

*Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.*

O art. 654 dispõe que todas as pessoas capazes são aptas para outorga de poderes mediante instrumento particular, válido desde que tenha a assinatura do outorgante, sendo que o parágrafo primeiro disciplina as informações que devem constar no documento:

*Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

*§ 1 O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

O § 2o dispõe que os terceiros a quem são opostas as procurações podem exigir que o documento traga firma reconhecida:

*§ 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.*

Neste particular, contudo, **a exigência de firma reconhecida em procurações apresentadas em juízo já foi expressamente afastada pelos tribunais de forma pacificada.**

O Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que não se admite a exigência de reconhecimento de firma na procuração apresentada em juízo, que se presume verdadeira, ainda que sejam outorgados poderes especiais que extrapolem a cláusula ad judicium:

PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. III - A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem. (REsp n. 264228/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - por unanimidade - DJ de 02.04.2001 - p. 298)

Por fim, vale mencionar que, em se tratando de negócio jurídico celebrado entre particulares, a procuração está sujeita ao princípio da autonomia da vontade. Havendo consenso entre as Partes a respeito do uso de assinatura eletrônica diversa da modalidade qualificada, não há qualquer razão para o Judiciário se imiscuir nos acordos feitos de forma plenamente válida entre as Partes.

Conclui-se, portanto, que as normas do Código Civil pertinentes à validade do instrumento de procuração não exigem a utilização de um tipo de assinatura específico, sendo plenamente válida a assinatura eletrônica que cumpra com os requisitos gerais de validade previstos no ordenamento jurídico.

### 3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Para a presente consulta, o Cliente nos apresentou dois documentos emitidos pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que sustentam a exigência de assinatura qualificada como requisito de validade das procurações apresentadas em juízo. Vejamos quais são os fundamentos utilizados nas duas decisões.

#### 3.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Corregedoria Geral de Justiça recebeu requerimento da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP, originada a partir de reclamação efetuada por um advogado, o qual narrou que o juiz não aceitou procuração assinada eletronicamente por sua cliente, sem o uso do certificado digital.

De acordo com o posicionamento externado pela Corregedoria, a procuração outorgada pela parte tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes. Contudo, o Tribunal entende que a procuração deve ser assinada com assinatura qualificada para que tenha validade no processo eletrônico, conforme se depreende do trecho abaixo:

*“...salvo melhor juízo, portanto, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital. É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.”*

A fim de fundamentar sua posição, a Corregedoria evoca a Lei nº 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, e estabelece no artigo 2º, caput, que “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão *admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado respectivos*”.

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que:

*“Para o disposto nesta Lei, considera-se:*

*(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:*

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;  
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos”.

Com base no artigo supracitado, a Corregedoria conclui que “a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Em suma, embora reconheça que a procuração assinada sem o certificado digital da ICP-Brasil tem validade jurídica entre as partes, o Tribunal refuta a possibilidade de que o documento seja apresentado nos autos do processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419/06.

### 3.2. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

Questão similar a respeito das assinaturas eletrônicas foi suscitada à A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia. O órgão emitiu o **PARECER Nº CGJ -688/2022 - ASJUC** no bojo de consulta formulada pela MM. Juíza de Direito Marina Kümmer de Andrade, titular da 15ª Vara do Sistema de Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pedindo esclarecimentos e orientações “acerca da aceitação de assinatura eletrônica avançada por meio de plataformas privadas”.

Ao responder à consulta formulada, o órgão argumenta que “a assinatura constante na procuração deve obedecer ao disposto na Lei n. 11.419/2006, ou seja, deve estar amparada em certificação digital emitida por entidade credenciada”.

A Corregedoria ainda discorre sobre a natureza das procurações, defendendo que o maior rigor em relação às procurações decorre do fato de que “a juntada de procuração, no âmbito do processo judicial, não se configura mera apresentação de um documento particular, mas sim de um requisito essencial para que o advogado possa, em regra, postular em juízo em nome da parte. Trata-se de um instrumento que, por sua própria natureza, necessita de maior segurança jurídica na sua elaboração”.

O órgão conclui que não é possível “equiparar a assinatura eletrônica baseada em certificação devidamente credenciada com aquela amparada em método meramente privado de

*confirmação, como ocorre na denominada assinatura eletrônica avançada do art. 4º, II da Lei n. 14.063/2020'.*

## 4. INSUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

### 4.1. Da desnecessidade da assinatura qualificada em procurações ad judícia

Os posicionamentos externados pelas Corregedorias dos Tribunais de São Paulo e da Bahia aduzem à Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006) para fundamentar a exigência da assinatura qualificada nas procurações apresentadas em juízo. Vejamos o que a lei em referência dispõe. O artigo 1º, § 2º, inciso III, classifica a “assinatura eletrônica” em duas modalidades:

Art. 1º, § 2º: Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A partir da leitura de referido artigo, já se depreende que a finalidade da assinatura em questão é a de acesso aos sistemas informatizados dos tribunais. É o que se extrai do item “b”, que disciplina a possibilidade de cadastro dos interessados nos sites e sistemas processuais dos Tribunais, para acesso aos processos judiciais. Já o artigo 2º deixa clara qual é a finalidade das assinaturas eletrônicas disciplinadas no artigo 1º:

Art. 2º O **envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais** em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em outras palavras, os artigos 1º e 2º da referida lei dizem respeito **aos atos de acesso, peticionamento e protocolos eletrônicos**, os quais devem ser feitos por meio da assinatura qualificada ou mediante cadastro prévio do procurador nos respectivos Tribunais. Não por outro motivo, para ao se protocolar uma peça processual (ou mesmo uma procuração) nos autos de um processo que tramita no TJSP, **o sistema exige que o advogado assine o documento com seu certificado digital.**

Ocorre que a exigência de certificado digital para os protocolos e realização de atos processuais é distinta da exigência de que os **documentos acostados ao processo sejam assinados da mesma forma**.

Veja que o artigo 2º é expresso ao fazer menção ao envio de petições e a prática de atos processuais. Portanto, o que a lei pretende disciplinar neste caso são os atos pertinentes ao trâmite processual realizados pelo advogado, tais como o ajuizamento de petição inicial, interposição de recurso, juntada de documentos, entre outros.

Há uma divergência fundamental entre procedimento e conteúdo do processo, que está sendo desconsiderada pelas Corregedorias do TJSP e TJBA. A este respeito, o entendimento de Arruda Alvim é claro ao dispor que o regramento da Lei nº 11.419/2006 limita-se a regular os atos de tramitação processual, não afetando os atos celebrados fora do bojo do processo:

Vale recordar que a formação dos títulos executivos extrajudiciais não está sujeita ao regramento específico da Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382), **que trata especificamente a respeito do uso de meio eletrônico na tramitação de processos**. A ressalva é relevante pois a Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382) exige expressamente a utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica, isto é, autoridade no âmbito do ICP-Brasil, e cadastro no âmbito do Poder Judiciário. Isto porque a Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382) (Informatização do Processo Judicial) pressupõe a precedente regulação da ICP-Brasil

Ocorre, todavia, que a Lei 11.419/ 2006 (LGL\2006\2382) diz respeito exclusivamente ao uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º da Lei 11.419/ 2006 (LGL\2006\2382)), bem como ao envio de petições, recursos, e a práticas de atos processuais em geral (art. 2º da Lei 11.419/ 2006 (LGL\2006\2382)). Portanto, os demais atos, ainda que relacionados ao processo (mas que não sejam praticados no seu bojo), como a formação do título executivo extrajudicial, não estão sujeitos ao regramento da Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382) (ALVIM, Arruda CUNHA, Igor Martins da<sup>10</sup>)

Com o devido acato ao entendimento dos Tribunais, a interpretação teleológica da lei leva à conclusão de que o ato de juntada da procuração aos autos do processo é que deve ser feito com o certificado digital, e não a assinatura do documento em si. Neste sentido, diversos

---

<sup>10</sup> ALVIM, Arruda. CUNHA, Igor Martins da. Electronic signatures in the Brazilian legal system and the relevance of private autonomy: a brief analysis of the validity of electronic documents in the regulation of Provisional Measure 2,200-2/ 2001 and law 14,063/ 2020 Revista de Processo | vol. 337/ 2023 | p. 83 - 114 | Mar / 2023 DTR\2023\602

precedentes do próprio TJSP acertam ao admitir a assinatura eletrônica que não utiliza o certificado digital emitido pela ICP-Brasil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – AGRAVANTE - PROCURAÇÃO - Assinatura - Autenticação por outro certificado QUE NÃO o ICP-Brasil - possibilidade - inteligência do art. 10, §2º, da medida provisória nº 2.200-2/2001 - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325527-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

Agravo de Instrumento. Emenda à Inicial. Assinatura eletrônica. Determinada a juntada de procuração assinada por entidade credenciada perante o ICP-Brasil. Desnecessidade. Valida a assinatura eletrônica de contrato de mandato (procuração), através do sistema DocuSign, admitido pelas partes. Artigo 10, §2º da Medida Provisória n. 2.220-2/01. Documento juntado aos autos por advogado, através de certificado digital. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311769-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a empresa responsável ("DocuSign") não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – Procuração com assinatura digital – Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil – Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01 – Precedentes – Eventual impugnação à autenticidade do documento (procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305254-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Portanto, aplica-se às procurações o disposto no art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01, o qual admite qualquer meio eletrônico de comprovação de autoria e integridade, desde que admitido entre as Partes.

#### 4.2. Da burocratização excessiva do acesso à Justiça

Para além dos argumentos estritamente jurídicos, a exigência da assinatura qualificada em procurações constitui obstáculo à efetiva prestação jurisdicional, na medida em que o certificado digital possui alto custo de aquisição.

Vale lembrar que o certificado digital tem custo médio anual para aquisição de cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que torna pouco acessível à maioria da população brasileira. Atualmente somente 2% da população possui certificados digitais, mesmo depois de 20 anos da Medida Provisória disponibilizar o processo de certificação pela ICP-Brasil.

Portanto, embora certificados digitais sejam de uso corrente entre advogados, magistrados e servidores do Poder Público em razão da natureza de suas atividades, trata-se de ferramenta ainda desconhecida pela maioria da população brasileira e, por consequência, da maioria dos clientes que outorgam poderes de mandato aos advogados.

Por outro lado, nos últimos anos o mercado de soluções de assinaturas eletrônicas se expandiu e se consolidou, proporcionando soluções de baixo custo e alto nível de eficiência para a assinatura de documentos. Trata-se de mercado competitivo, no qual as principais soluções de mercado apresentam elevado nível de segurança e confiabilidade técnica, não havendo qualquer razão para se inadmitir assinaturas efetuadas por meio de tais tecnologias.

A inadmissibilidade de tais plataformas, portanto, caracteriza engessamento injustificado e excesso de formalismo por parte do Poder Judiciário. Em raciocínio análogo, a exigência de assinatura qualificada nas procurações digitais equivale à exigência de reconhecimento de firma em cartório nas procurações assinadas fisicamente. Em procurações dotadas de assinatura manuscrita, esta exigência já foi superada em posicionamento pacífico dos Tribunais brasileiros que vigora há mais de vinte anos. Já em acórdão sobre o tema publicado em 2000, o E. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira já externava que o formalismo exacerbado não poderia prevalecer sobre a presunção de veracidade dos atos praticados pelos advogados no processo. Leciona o Ministro:

“A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da finalidade e da veracidade que norteiam a prática dos atos processuais e o comportamento dos advogados procuradores. Destarte, a dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção relativa de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres profissionais expressos no próprio Código de Processo Civil e pelos quais respondem. (REsp n. 1.787.027/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020.)

Se o Judiciário não exige que as procurações físicas sejam dotadas de reconhecimento de firma, também não é razoável que imponham entraves no que diz respeito às procurações firmadas em meio digital, exigindo modalidade de assinatura mais onerosa dos procuradores e seus clientes.

Por este e pelos demais fundamentos externados neste parecer, conclui-se que são válidas e plenamente aceitáveis no âmbito de processos judiciais as procurações assinadas eletronicamente, ainda que a modalidade de assinatura não seja qualificada, desde que a plataforma utilizada possua os mecanismos necessários para a comprovação de autenticidade e integridade do documento, nos termos do Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

## 5. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, acima, conclui-se que:

- a) A Lei brasileira admite diversas modalidades de assinatura eletrônica. Em relação à confiabilidade, a assinatura qualificada com certificado ICP-Brasil é considerada a mais segura. Contudo, são plenamente válidas e aceitas no ordenamento outras modalidades de assinatura eletrônica, desde que admitidas pelas Partes.
- b) A Lei do Processo eletrônico, ao mencionar a necessidade de “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”, pretende regular a prática de atos processuais, e não os documentos subjacentes que compõem o processo.
- c) Não existe qualquer embasamento legal para a exigência da utilização de certificados digitais na assinatura da procuração *ad judícia utilizada* em juízo, devendo vigorar a autonomia privada e a liberdade da forma prescrita no art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Sendo o que tínhamos para expor sobre o assunto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**OPICE BLUM E BRUNO ADVOGADOS**